

Ofício nº 664 (SF)

Brasília, em 22 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Giacobbo  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas e privadas.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. São os estabelecimentos de ensino públicos – federais, estaduais, distritais e municipais – e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo 2 (dois) exemplares de cada um dos seguintes textos legais:

I – Constituição Federal;

II – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude);

V – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

VI – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

VII – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VIII – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no **caput** implicará a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino organizar seminários sobre os temas dos textos legais que não tiver mantido disponíveis.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal